

Direito Processual Civil II - Turma A

17 de julho de 2019 | Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | Duração: 90 min.

1. Partindo do pressuposto que o tribunal onde a ação foi proposta é competente para conhecer de ambos os pedidos, verifique se é admissível a formulação dos dois pedidos na mesma ação. **3 valores**

- Identificar uma coligação ativa e justificar, distinguindo da cumulação.
- Qualificar a coligação como simples e justificar.
- Verificar a existência de compatibilidade substantiva entre os pedidos e justificar.
- Verificar a existência de adequação das formas de processo, determinando a forma de processo de cada um dos pedidos.
- Verificar a existência de conexão objetiva, por a agressão ser um facto comum a ambas as causas de pedir (artigo 36.º).

2. C ainda não decidiu se vai contestar ou se vai apenas ficar em revelia relativa. Quais serão as consequências desta revelia neste processo? **4 valores**

- Explicar que a revelia seria operante em relação a todos os factos, por não se verificar nenhuma das alíneas do artigo 568.º, analisando em especial as alíneas c) e d).
- Concluir que todos os factos alegados pelo autor ficam confessados.
- Em termos de tramitação, identificar que se seguem as alegações finais de direito, justificando este “salto” com a desnecessidade de produzir prova.
- Sublinhar que as alegações podem ser feitas quer pelo autor, quer pelo réu, por a revelia ser relativa (art. 567.º/2).
- Na revelia relativa, o réu continua a ser notificado dos vários atos processuais. Contudo, no presente processo não haverá mais nenhum ato antes das alegações de direito, pelo que este aspeto perde relevância.

3. Imagine que C optou por contestar, afirmando que desconhece se as despesas médicas invocadas são verdadeiras, levantando até a possibilidade de as faturas terem falsificadas por B. Qualifique esta defesa e indique quais as consequências processuais. **4 valores**

- Identificar uma defesa por desconhecimento e aplicar o artigo 574.º/3, concluindo que se trata de uma impugnação de facto por as despesas médicas não serem um facto pessoal do réu, nem um facto de que este devesse ter conhecimento.
- Explicar que o valor dos danos fica, assim, um facto controvertido, que terá de ser objeto de prova.
- Excluir a possibilidade de resposta pelo autor à contestação, por não ter sido alegado nenhum facto novo.
- Identificar também a invocação da falsidade do documento particular simples.
- Explicar o regime do incidente de falsidade, previsto no artigo 444.º CPC.

4. A e B não ficaram com nenhum exemplar do contrato. No entanto, indicaram na petição inicial a existência de um filme, captado por uma vizinha que estava a chegar a casa e viu o que aconteceu escondida atrás do seu carro. Caso C impugnasse todos os factos alegados pelo autor, como deveria o juiz valorar este filme? **3 valores**

- Afastar a aplicação do artigo 364.º CC, podendo o contrato de compra e venda do automóvel ser provado através de qualquer meio de prova.
- Qualificar o filme como uma reprodução mecânica.
- Começar por referir a força probatória bastante da exatidão do filme, explicando que se o réu levantar dúvidas (contraprova) terão de ser os autores a demonstrar que o filme é exato (artigo 444.º).
- Concluir que, se inexistir tal contraprova (ou se, existindo, os autores conseguirem demonstrar a exatidão do filme), então o juiz tem de considerar provados os factos que conseguir verificar no filme, nomeadamente a existência da agressão e a ameaça (é pouco provável que se veja no filme o que está escrito no documento), exceto se o réu fizer prova de que esta não ocorreu (prova do contrário – o que será extremamente difícil). O filme faz força probatória plena quanto ao seu conteúdo.
- Ainda que o aluno entenda que filmar esta cena seja uma violação da privacidade dos intervenientes, isso só tornaria a prova ilícita se tal violação fosse abusiva (causa relativa de ilicitude), o que não é o caso.

5. Imagine que, depois de apresentada a petição inicial, B começa a sofrer efeitos de uma depressão pós-traumática por ter sido agredido por C.

5.1. Poderia B invocar ainda estes danos na audiência prévia? **3 valores**

- Identificar que, nesta ação, se trata de um facto superveniente e qualificar a superveniência como objetiva.
- Aplicar o regime do artigo 588.º, indicando que o novo dano deveria ser alegado na audiência prévia.

- Identificar que em consequência da alegação deste facto, o pedido de indemnização (caso não fosse genérico) teria de ser quantitativamente ampliado, sendo discutível a necessidade de preenchimento do artigo 265.º/2. Concluir, contudo, que, neste caso, se verificam sem dúvida os seus requisitos temporal e objetivo.

5.2. Poderia B invocar estes danos numa nova ação, proposta contra C? 3 valores

- Identificar que se trata de um problema de preclusão factual: tendo os danos já do conhecimento do autor na pendência da ação anterior, é necessário discutir se este teria o ónus de os alegar naquela ação.

- Relacionar o artigo 588.º com a referência temporal da decisão anterior.

- Discutir se os danos não patrimoniais são suficientes para individualizar um pedido distinto do pedido formulado na primeira ação, ou seja, que constituem uma causa de pedir nova.

- Sublinhar que o autor não tem ónus de concentração das causas de pedir.